

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2012 UASG 158134 PARA REGISTRO DE PREÇOS

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa MB DESIGN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA , qualificada nos autos, em que se questiona a legitimidade de exigência de comprovação de qualidade dos produtos tomando-se por base apenas a emissão de certificado da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Subsidiariamente, solicita-se também prazo para a obtenção de certificados que possam suprir a exigência de comprovação de qualidade dos produtos, sejam estes emitidos pela Associação já citada, ou por outras entidades autorizadas pelo INMETRO a fazê-lo.

Solicita-se também alteração no quesito referente a exigência de quantidade mínima de atestado de capacidade técnica, alterando a exigência para apenas um atestado.

Por fim, solicita-se a retirada dos itens 13.11 e 13.16, referentes a exigências não contempladas pela legalidade que deve nortear os atos administrativos.

Tais pedidos escoram-se nos princípios da Competitividade, Isonomia, Razoabilidade e Legalidade, nesta ordem.

É o relatório.

Do Recebimento do Pedido de Impugnação de edital

O Dec. 5.450/2005 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Públicas, erigidas pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **RECEBE-SE** o requeiro de impugnação.

Do prazo de resposta do pedido de impugnação

Nos termos da legislação em vigor, o prazo para o Pregoeiro responder a Impugnação é de até vinte e quatro horas. Mister se faz ressaltar a opção do Legislador em fixar o prazo em horas.

A jornada de trabalho é determinada pelo seu regime jurídico, que em regra e no caso em comento é de oito horas diárias, de forma que o expediente desta autarquia é das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00.

Neste ponto, ressalte-se o disposto no artigo 132, § 4º do Novo Código Civil, segundo o qual, os prazos fixados em horas contar-se-ão de minuto a minuto. Neste diapasão, a lei dos processos administrativos, aplicável aos procedimentos licitatórios, estabelece que os atos administrativos devem se realizar em dias úteis no horário normal de expediente. Desta forma, o prazo para esta resposta não é como se pode imaginar à princípio o dia 22 de março do corrente ano, levando-se em conta o recebimento deste pedido no dia 21, mas sim no dia 23 do mesmo mês.

Da apreciação do mérito

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 11,II do Decreto 5.450/2005, decide este pregoeiro pelo **DEFERIMENTO PARCIAL**, do pedido de impugnação passando a expor e motivar a decisão:

a) No que diz respeito a concessão de efeito suspensivo a este pedido de impugnação suscitada pela empresa, entendo incabível, uma vez que o art. 109, §2º do Estatuto Federal de Licitações e contratos, é claro em sua redação ao permitir o efeito suspensivo apenas de recursos relativos a habilitação ou inabilitação de licitante e julgamento de propostas, não se aplicando portanto ao pedido de impugnação de edital, que por óbvio não tem como tratar destes temas. Assim sendo, e considerando que *in claris cessat interpretatio* não conceder-se-á o efeito suspensivo.

b) O impugnante refere-se a proibição já consagrada em nossa doutrina e jurisprudência da construção de impedimentos que inviabilizem a participação de empresas do processo licitatório, ou seja, da fuga dos chamados **requisitos mínimos**, já que o objetivo da Administração decerto deve ser garantir o caráter competitivo do certame.

Não obstante, há de se destacar que a exigência de certificação para aquisição dos bens em questão não extrapola, a meu sentir, os limites estabelecidos pela legislação. Proibir a exigência de certificados, certamente atentaria não só contra o princípio da economicidade, mas também contra o recém incluído por Emenda à nossa Carta Política, Princípio da Eficiência da Administração Pública.

Há de se notar, e é louvável ressaltar, que não é esta a solicitação do impugnante, mas sim que se abstenha esta autarquia de cercear os demais tipos de certificação não previstos pelo edital.

Isto posto, no que diz respeito à solicitação de possibilidade de entrega de documentos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO, bem como a retirada de exigência de apresentação de certificado e relatório de forma cumulativa, opta a Administração por **ACOLHER** o pleito do impugnante.

Rechaça-se contudo, e de forma veemente, qualquer sugestão de direcionamento do certame, há de se ressaltar que este Instituto, através do seu Departamento de Licitações e Contratos, tinha e tem como objetivo adquirir os bens e serviços necessários à Administração, dentro dos preceitos éticos que devem servir de farol para os atos administrativos. Assim sendo, a busca pelo binômio qualidade/legalidade, por vezes leva a equívocos, embora reparáveis, como se nota no caso em análise.

Os servidores deste autarquia, tem por costume a busca incansável pela probidade de seus atos, buscando atuar de acordo com o entendimento de Carvalho e Silva é "*o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o*

*interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível"*¹

A escolha pela ABNT deu-se pela notoriedade da mesma em certificar a qualidade dos materiais em questão. Contudo, ante os argumentos expostos e à bem do serviço público, consideramos correta a interpretação de que quaisquer outros institutos credenciados pelo INMETRO possam emitir as certidões necessárias e imprescindíveis à participação no certame.

c) Com relação ao prazo para a emissão das certidões em comento, entende este pregoeiro que tal pedido carece de lógica e fundamento, senão vejamos:

A Seção II da Lei de Licitações e Contratos trata das habilitações que podem, e em alguns casos devem, ser exigidas pela Administração àqueles que pretendem participar de seus processos licitatórios. Estas habilitações dividem-se em jurídica, técnica, econômico-financeira, a de regularidade fiscal e trabalhista e a de cumprimento e obediência ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A comprovação destas habilitações, via de regra se dá pela emissão de certidões, seja através de órgãos públicos ou não, sendo as mesmas, condições *sine qua non* para a participação nas licitações, não perdendo sua importância nem mesmo no procedimento do pregão eletrônico e suas fases invertidas, uma vez que neste, a empresa que não comprovar as suas habilitações, mesmo sendo a melhor colocada no certame, será excluída do mesmo.

Ressalte-se, à título de argumentação, que as exceções à praxis apontada tem previsão legal, como não poderia deixar de ser. Desta forma, as empresas de pequeno porte por exemplo, podem nos termos da Lei Complementar 123/2006, combinado com o Decreto 6.204/2007, postergar a entrega dos documentos habilitatórios.

Além dos argumentos apresentados, ainda há de se levantar o princípio da igualdade, que constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, mas da mesma forma garantir igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Expresso no artigo 37, XXI, da Lei Maior, é princípio de extrema importância para a licitação pública, e significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de*

1 FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo** . 7. ed. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2001, p 194

condições, sem que a nenhuma se ofereça vantagem não extensiva a outro".²

Assim sendo, e no entender deste pregoeiro, protelar a realização da licitação em tela além do tempo legal gerado pela republicação deste edital é ferir gravemente o princípio da igualdade, uma vez que, como já demonstrado, a regra é que os licitantes encontrem-se habilitados no momento de sua participação, não vejo motivos para a criação de uma exceção no caso em comento, nem mesmo apelando para o princípio da razoabilidade, de forma que entendo pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do pleito, mantida assim a data de realização do certame, entendendo esta como a data original, mais os oito dias úteis oriundos da republicação do instrumento editalício.

d) No tocante à quantidade mínima de atestados de capacidade técnica previstos no item 8.6.1, não pairam dúvidas sobre o entendimento majoritário de doutrina e jurisprudência a respeito da impossibilidade de manutenção do texto do edital em sua forma original. Assim sendo, entendo pelo **ACOLHIMENTO** do pleito da impugnante, e assevero a modificação do texto editalício, que passará a exigir apenas um atestado de capacidade técnica.

e) Por fim, no que diz respeito ao pedido de retirada dos itens 13.11 e 13.16 do edital, referentes ao cumprimento não apenas da IN 01/2010 como ressaltou o impugnante, mas também de princípio elencado no art. 3º da LLC, tudo indica o cometimento de um **equivoco**, uma vez que o edital em análise não faz menção às normas questionadas.

Assim sendo, entendo desnecessário que se adentre ao mérito do último pedido do impugnante, desconhecendo-o de pleno.

Publique-se esta decisão;

Republique-se o edital com as alterações cabíveis;

Reabram-se os prazos nos termos do art. 24, §4º da Lei 8.666/93.

ELBER RIBEIRO GAMA

PREGOEIRO